



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Agaciel Maia

IND 5397 /2012

INDICAÇÃO Nº

(Do Senhor Deputado Agaciel Maia)

“Sugere ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, o encaminhamento de Projeto de Lei a esta Casa Legislativa, visando à consolidação do Programa de Fortalecimento da Bacia Leiteira do Distrito Federal.”

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, nos termos do art. 143 do Regimento Interno, sugere ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, o encaminhamento de Projeto de Lei a esta Casa Legislativa, visando à consolidação do Programa de Fortalecimento da Bacia Leiteira do Distrito Federal.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa à consolidação do Programa de Fortalecimento da Bacia Leiteira do Distrito Federal e da Região Integrada de Desenvolvimento do Entorno – RIDE – PRÓ LEITE, criado pela Lei nº 2.499, de 7 de dezembro de 1999, por meio da aquisição de leite e outras políticas públicas de fomento à cadeia produtiva, **conforme modelo do projeto em anexo.**

A Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com os artigos 159, § 3º, 175, 188 e 189, parágrafo único, e considerando a necessidade de fortalecimento e consolidação da bacia leiteira local e da Região Integrada de Desenvolvimento do Entorno – RIDE, por meio da manutenção, incentivo e promoção do desenvolvimento do processo de produção e agroindustrialização do setor leiteiro.

Esta proposição, pretende sugerir ao Governo do Distrito Federal uma solução definitiva para os problemas relativos a produção leiteira no DF.

Câmara Legislativa do Distrito Federal

Brasília, 10 de maio de 2012

Assinado eletronicamente

Assinado eletronicamente

Assinado eletronicamente

Sector Protocolo Legislativo

IND Nº 5397 /2012

Folha Nº 01 RITA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Agaciel Maia

Em face da importância da matéria, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta Indicação.

Sala das Sessões, de maio de 2012.



AGACIEL MAIA

Deputado Distrital

Presidente da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças

Sector Protocolo Legislativo

IND N° 5397/2012

Folha N° 02 RITA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Agaciel Maia

MODELO DO PROJETO DE LEI

Consolida o Programa de Fortalecimento da Bacia Leiteira do Distrito Federal e da Região Integrada de Desenvolvimento do Entorno - RIDE - PRÓ-LEITE, criado pela Lei nº 2.499, de 7 de dezembro de 1999, por meio da aquisição de leite e outras políticas públicas de fomento à cadeia produtiva e dá outras providências.

Art. 1º. O Programa de Fortalecimento e Consolidação da Bacia Leiteira do Distrito Federal e da Região Integrada de Desenvolvimento do Entorno (RIDE) - PRÓ-LEITE, será executado mediante a aquisição governamental de leite e seus derivados, destinada ao atendimento das necessidades de programas sociais, educação, saúde, segurança pública e de situações de emergência, bem como para o atendimento das necessidades da Administração Distrital, de alimentos lácteos para o consumo próprio de seus órgãos da administração direta e indireta, assim definidas pelo Poder Executivo em regulamento.

Parágrafo único. O PRÓ-LEITE será desenvolvido por meio do exercício do poder de compra do Governo do Distrito Federal, tendo como fornecedores produtores e mini-usinas de beneficiamento, pasteurização e envase de leite bovino e derivados previamente cadastrados junto à Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Distrito Federal – SEAGRI/DF.

Art. 2º. Para os fins de participação no cadastro e o correspondente credenciamento, são considerados agentes produtivos fornecedores de leite e seus derivados:

I - os produtores de leite bovino estabelecidos na zona rural que abrange o território do Distrito Federal e dos Municípios que integram a Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno - RIDE, criada nos termos do Decreto Federal nº 2.710, de 04 de agosto de 1998, com base na Lei Complementar nº 94, de 19 de fevereiro de 1998;

II - as mini-usinas de beneficiamento, pasteurização e envase de leite bovino e derivados, assim compreendidas as unidades de beneficiamento com capacidade instalada de pasteurização de até 50.000 (cinquenta mil) litros diários, instaladas na zona rural do território do Distrito Federal e com seu licenciamento regular junto à Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Distrito Federal;

Selo Protocolo Legislativo

IND Nº 5397/2012

Folha Nº 03 RITA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Agaciel Maia

III - as mini-usinas de beneficiamento, pasteurização e envase de leite bovino e derivados, assim compreendidas as unidades de beneficiamento com capacidade instalada de pasteurização de até 50.000 (cinquenta mil) litros diários, instaladas na zona rural dos municípios que integram a Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno - RIDE e com seu licenciamento regular junto ao Serviço de Inspeção Federal (SIF) ou equivalente de abrangência nacional;

Parágrafo único. Os agentes produtivos serão selecionados como fornecedores ao serem admitidos no Cadastro de Produtores de Leite e de Agroindústrias Leiteiras do Distrito Federal da Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Distrito Federal/SEAGRI-DF e receberão o certificado correspondente ao credenciamento, mediante o cumprimento de requisitos legais e demais parâmetros por ela estabelecidos.

Art. 3º. Caberá à Câmara Setorial da Cadeia Produtiva do Leite e Derivados do Distrito Federal – CSI/DF, de que trata o Decreto nº 28.198, de 16 de agosto de 2007, com o apoio da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal – EMATER-DF, estudar, analisar e propor preços a serem fixados pela Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Distrito Federal - SEAGRI/DF para a aquisição de leite destinado ao Pró-Leite, levando-se em conta os custos operacionais e a pesquisa de preços ao consumidor, expurgados os preços promocionais e os efeitos decorrentes de oscilações sazonais, garantida a economicidade para a Administração.

Art. 4º. É de competência da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Distrito Federal – SEAGRI/DF, definir a sistemática de aquisição do leite pasteurizado e seus derivados.

§ 1º O pagamento aos beneficiários produtores não poderá ser inferior a 50% (cinquenta por cento) do preço fixado nos contratos com as mini-usinas.

§ 2º Caso as necessidades de consumo de leite pelos diversos programas e políticas públicas distritais superem a capacidade de produção dos agentes produtivos fornecedores de leite descritos nos incisos I, II e III do artigo 2º deste Decreto, devidamente habilitados ao fornecimento, a Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Distrito Federal - SEAGRI/DF complementará as compras por meio de processo licitatório comum.

Câmara Legislativa do Distrito Federal

Plano Municipal de Transparência - Acesso à Informação

Regulamento - Lei nº 2008/2007

Art. 1º - Lei nº 2008/2007 - Lei nº 2008/2007

Sector "Protocolo Legislativo"

IND Nº 5397/2012

Folha Nº 04 RITA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Agaciel Maia

Art. 5º. Compete ao órgãos da Administração Direta e Indireta a quem se destina a produção de lácteos adquirida pelo Pró-Leite definir o volume do leite a ser fornecido pela Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Distrito Federal - SEAGRI/DF nos termos estabelecidos em Decreto, bem como os locais de entrega, atestando a quantidade efetivamente recebida e consumida.

Art. 6º. Fica mantido o Cadastro de Produtores de Leite e de Agroindústrias Leiteiras do Distrito Federal no âmbito da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Distrito Federal - Seagri-DF, instituído pelo artigo 20-A da Lei nº 2.499, de 1999, conforme a disciplina desta lei:

§ 1º O Cadastro de que trata o caput tem o objetivo de subsidiar o acompanhamento e a verificação da capacidade técnica instalada dos produtores e mini-usinas de pasteurização fornecedores do PRÓ-LEITE;

§ 2º Para a formação e manutenção do Cadastro de Produtores de Leite, cumpre à Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Distrito Federal – SEAGRI/DF:

a) identificar e fiscalizar os produtores e as mini-usinas de produção de leite pasteurizado no âmbito do Distrito Federal e da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno - RIDE, bem como seus fornecedores de leite, verificando in loco o cumprimento dos parâmetros e critérios fixados neste Decreto, para o ingresso no PRÓ-LEITE;

b) executar o controle da produção do leite antes e após a pasteurização, bem como a articulação e a integração de ações entre os diversos serviços de inspeção e fiscalização.

§ 3º Cabe à Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal - EMATER-DF, a assistência técnica, a capacitação e o acompanhamento da eficiência, segurança e confiabilidade do sistema de produção.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Agaciel Maia

§ 4º Ao requerer inscrição no Cadastro de que trata este artigo, o produtor ou mini-usina dará autorização expressa para que o órgão competente local vistorie as instalações de acordo com as normas vigentes.

Art. 7º. A habilitação jurídica, a qualificação técnica e a econômico-financeira, bem como a regularidade fiscal dos agentes produtivos fornecedores, necessárias para possibilitar a contratação com o Governo do Distrito Federal, serão verificadas pela Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Distrito Federal - SEAGRI/DF, na forma da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

Art. 8º. Fica instituído o Certificado de Qualificação e Capacitação Técnica – CQCT, conforme modelos constantes dos Anexos I e II.

§ 1º A obtenção do Certificado de Qualificação e Capacitação Técnica - CQCT importa na qualificação do produtor ou mini-usina para a contratação, pela Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Distrito Federal - SEAGRI/DF, para o fornecimento de leite pasteurizado e seus derivados no PRÓ-LEITE, visando atender a demanda dos órgãos da administração direta e indireta do Distrito Federal.

§ 2º Aos produtores rurais cadastrados que atenderem os requisitos previstos no edital de convocação será conferido o respectivo Certificado de Qualificação e Capacitação Técnica - CQCT para o PRÓ-LEITE, habilitando-os para o fornecimento de leite ao Governo do Distrito Federal.

§ 3º Atendidos os requisitos de natureza técnica, jurídica, econômico-financeira e fiscal, será conferido às mini-usinas cadastradas o respectivo Certificado de Qualificação e Capacitação Técnica - CQCT para o PRÓ-LEITE, qualificando-as como fornecedores de leite do Governo do Distrito Federal.

Art. 9º. No cadastro de que trata o artigo 5º serão registrados os dados de identificação do beneficiário assim especificados:

I - para o produtor:



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Agaciel Maia

- a) o volume de produção de leite;
- b) endereço do estabelecimento do produtor;
- c) composição numérica do rebanho leiteiro e sua qualificação genética quanto à especialização leiteira.

II -- para as mini-usinas:

- a) demonstração da capacidade instalada da planta industrial aferida por técnico da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Distrito Federal - SEAGRI/DF, conforme parâmetros por ela estabelecidos;
- b) declaração de que o leite in natura, a ser processado e destinado ao PRÓ-LEITE, será adquirido exclusivamente de produtores certificados nos termos deste Decreto.

Art. 10. São obrigações das mini-usinas para ingresso ou manutenção no Cadastro de Produtores de Leite da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Distrito Federal – SEAGRI/DF:

- a) possuir registro regular no serviço de inspeção distrital ou federal;
- b) manter as obrigações fiscais e trabalhistas legalizadas e atualizadas;
- c) manter cadastro dos fornecedores certificados, mensalmente atualizado, com as quantias diárias recebidas dos produtores certificados beneficiários;
- d) alimentar sistemas e utilizar softwares ou outros instrumentos de gerenciamento adotados pela Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Distrito Federal – SEAGRI/DF.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Agaciel Maia

Art. 11. Para fins de aquisição, serão observadas a tabela e as regras abaixo:

Capacidade instalada da mini-usina (litros/dia)	Produção média in natura por produtor (litros/dia)	Categoria beneficiário	Ordem de classificação
Até 1.500	1 a 30	1	1ª
De 1.500 a 12.000	31 a 60	2	2ª
De 12.000 a 50.000	Superior a 60	3	3ª

Art. 12. A inclusão de novas mini-usinas ou novos produtores de Leite deve obedecer à ordem crescente de acordo com a tabela contida no artigo anterior, de modo que os de menor volume de leite produzido tenham prioridade sobre os de maior volume.

§1º Serão adotados critérios isonômicos para a determinação da demanda por mini-usina contratada, de modo que a cada uma delas seja ofertado, no ato da convocação, o quociente da divisão do total demandado pelos órgãos do Governo do Distrito Federal, pelo número de mini-usinas habilitadas, limitado o volume da contratação apenas à capacidade instalada ou ao desinteresse da mini-usina;

§ 2º a demanda não atendida segundo os critérios fixados no parágrafo anterior, obedecerá à mesma sistemática de divisão, até que se esgote a quantidade demandada ou a capacidade de fornecimento de todas as mini-usinas cadastradas.

Art. 13. O deferimento da inscrição no Cadastro de Produtores e Agroindústrias Leiteiras obedecerá às exigências legais relativas à habilitação técnica, jurídica e econômico-financeira para a contratação com o Poder Público, devendo ser precedido de Edital de convocação aos interessados, bem como aos parâmetros traçados pela Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Distrito Federal – SEAGRI/DF.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Agaciel Maia

Art. 14. Ficam instituídos indicadores de abrangência do PRÓ-LEITE que serão adotados para o acompanhamento, monitoramento e avaliação do Programa, sendo a Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Distrito Federal - SEAGRI/DF o órgão responsável pelo registro e produção das informações necessárias à sua apuração e divulgação bimestral, observados os seguintes critérios:

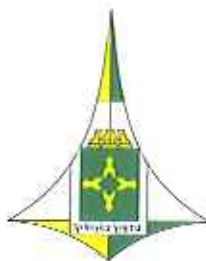
I – relativos aos produtores:

- a) indicador: Taxa de produtores de leite beneficiados = $(\text{n}^\circ \text{ de produtores de leite do Distrito Federal beneficiados} \times 100) / (\text{n}^\circ \text{ de produtores potenciais do Distrito Federal})$;
- b) descrição: Relação percentual entre o total de produtores de leite do Distrito Federal beneficiados e o total de produtores de leite do Distrito Federal potenciais beneficiários;
- c) índice de referência: situação existente no mês da publicação deste Decreto.

II – relativos à produção:

- a) indicador: Taxa de participação da produção local no PRÓ-LEITE = $(\text{produção do Distrito Federal destinada ao PRÓ-LEITE} \times 100) / (\text{total adquirido pelo PRÓ-LEITE})$;
- b) descrição: Relação percentual entre o volume fornecido por produtores de leite do Distrito Federal e o total adquirido pelo ;
- c) índice de referência: situação existente no mês da publicação deste Decreto.

Art. 15. É responsabilidade da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Distrito Federal - SEAGRI/DF formalizar a relação contratual com os agentes produtivos de que tratam os incisos II e III do artigo 2º deste Decreto e zelar pelo fiel cumprimento do Contrato assinado, observando todas as suas limitações e especificidades, assim como o estrito cumprimento dos dispositivos legais atinentes.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Agaciel Maia

Art. 16. Compete às mini-usinas contratadas na forma do artigo anterior:

- I – distribuir o leite nos locais pré-estabelecidos pelos órgãos demandantes, de acordo com o contrato de fornecimento;
- II – transportar o leite em veículos em conformidade com a legislação pertinente;
- III – garantir a qualidade do produto e repor o leite danificado.
- IV - responsabilizar-se pela conformidade dos procedimentos relacionados com o objeto do contrato assinado e dos demais instrumentos derivados deste.

Art. 17. Os beneficiários, produtores e mini-usinas de leite e derivados credenciados para o Pró-Leite, que descumprirem as normas previstas neste Decreto serão descredenciados do Programa, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 8.666/93 e Legislação Federal e Distrital pertinentes.

Art. 18. Ficam convalidados e recepcionados, para os fins desta Lei, os atos convocatórios e o cadastramento dos produtores e das mini-usinas de leite e derivados como fornecedores de leite pasteurizado junto à Secretaria de Agricultura e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal – SEAGRI/DF.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 3794, de 2006 e o art. 20-A, da Lei 2.499, de 1999.

Brasília, de maio de 2012

Agnelo Queiroz

Governador



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Assessoria de Plenário e Distribuição

Ao Protocolo Legislativo para registro e posteriormente, à CDESCTMAT para deliberação.

Em, 10/05/2012


ITAMAR PINHEIRO LIMA
Chefe da Assessoria

Sector Protocolo Legislativo
IND - 5397/2012
Folha Nº 11 RITA